



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei 06 /2001

Dispõe sobre o CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, e revoga “in totum” as Leis n°s 3.080, de 10 de abril de 1995 e 3.739, de 02 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1º. Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do Programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

- I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma da Medida Provisória n° 1979-19, de 02/06/2000.

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II
Da Composição do Conselho

Art.2º. O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I – O presidente e o vice-presidente do Conselho de Alimentação Escolar devem ser eleitos entre os titulares, em Assembléia Geral, conforme o estabelecido no inciso II, do art.9º da Resolução nº 15, do Conselho Deliberativo do FNDE;

II – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

III – 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

IV - 02 (dois) representantes dos Professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

V – 02 (dois) representantes de Pais de Alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, ou pelas Associações de pais e Mestres ou Entidades similares;

VI – 01 (um) representante de outro segmento da Sociedade Civil.

§ 1º. Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º. Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º. O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

1

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º. No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato de substituído.

§ 5º. O conselho de Alimentação Escolar reunir-se-à, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 6º. Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 02 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 04 (quatro) alternadas.

§ 7º. Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art.3º. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

Art.4º. O programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I – recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;
- II – recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III – recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

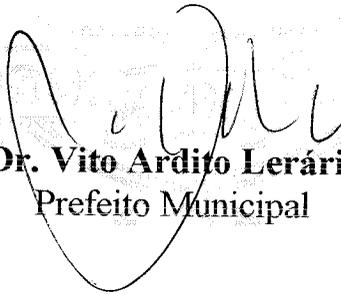
Art.5º. O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art.6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente, que se necessário, poderão ser suplementadas mediante Decreto do Executivo.

Art.7º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Lei nº 3.080, de 10.04.95.

Art.8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas nas Leis nºs 3.080, de 10 de abril de 1995, e 3.739, de 02 de janeiro de 2001.

Pindamonhangaba, 01 de fevereiro de 2001.


Dr. Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal